



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002970/2007-62
Recurso nº Embargos
Resolução nº 3302-001.026 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de março de 2019
Assunto Solicitação de diligência
Embargante EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA SA
Interessado EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA SA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade administrativa de origem se pronuncie acerca da situação da DCOMP 38674.39848.130204.1.3.04-4010, informando se está ativa e se foi homologada ou não.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinθο Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Tratam-se de embargos inominados opostos em face de lapso contido no despacho de admissibilidade de embargos de declaração proferido em 21/05/2018, que teria deixado de apreciar duas alegações de contradição e omissão feitas nos embargos de declaração de e-fls. 196/207, cujo admissão fora, então, rejeitada. Ao final, restou admitido, parcialmente, para apreciar a homologação tácita relativa à DCOMP 38674.39848.130204.1.3.044010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

Retomando o voto proferido no Acórdão nº 3302-004.475, em 13/02/2004, a recorrente transmitiu a DCOMP 38674.39848.130204.1.3.04-4010, ORIGINAL, e-fl. 36, compensando débito de PIS da competência de novembro/2003 no valor de R\$ 154.342,43, e-fl. 92, com crédito de PIS de 12/2001.

Em 13/05/2004, a recorrente transmitiu a DCOMP 27081.91678.130504.1.7.04-2974, como RETIFICADORA, e-fl. 35, retificando a DCOMP 38674.39848.130204.1.3.04-4010, compensando débito de PIS de 11/2003 no valor de R\$ 211.325,66 com crédito de PIS de 12/2001 no valor de R\$ 2.433.292,46 (DARFs informados de 3.214.615,63 menos o utilizado na DCTF de 12/2001 – 781.323,17), conforme informações da DCTF nas e-fls. 37/38.

Esta DCOMP não foi admitida conforme Despacho Decisório eletrônico de fl. 33, em razão de a tentativa de retificar ocorreu com aumento do valor do débito, o que impede considerar a retificadora como tal, nos termos do art. 59 da IN SRF nº 600/2005.

Esclareça-se que o despacho decisório informou que a DCOMP 38674.39848.130204.1.3.04-4010 permaneceu ativa, não surtindo efeitos a entrega da DCOMP 27081.91678.130504.1.7.04-2974. Portanto, correto o despacho de não admissão desta última DCOMP mencionada.

De outro giro, em 05/04/2007, e-fls. 30/31, a recorrente protocolou, em papel, Declaração de Compensação informando crédito utilizado de R\$ 154.342,43 (informando DARF de valor total R\$ 906.813,15 de PIS de 12/2001, o qual corresponde ao DARF de valor original de 886.858,83, e-fl. 24)) compensando débito de PIS de 11/2003 no valor de R\$ 211.325,66, informando que se tratava de declaração RETIFICADORA e a DCOMP retificada como sendo 27081.91678.130504.1.7.04-2974, informando que esta DCOMP fora indevidamente transmitida como retificadora, mas que deveria ser original. Esta declaração em papel foi considerada não declarada por Despacho Decisório, ao qual foi dada ciência em 26/11/2007.

O acórdão embargado manteve a não admissão da DCOMP 27081.91678.130504.1.7.04-2974, como retificadora e a consideração de não declaração para a compensação entregue em papel. Porém, restou consignado no acórdão a existência da DCOMP 38674.39848.130204.1.3.04-4010, ativa e sem decisão, cuja representação de e-fls. 168, indica compor o litígio do presente processo:

PERDCOMP	PROCESSO	LOCALIZAÇÃO
00895.27298.210906.1.3.04-2650	10880.724918/2011-02	EQITD/DIORT/DERAT
08586.29621.140409.1.7.04-1817	10880.724919/2011-49	EQITD/DIORT/DERAT
01721.10410.280307.1.7.04-1004	10880.676751/2009-33	EQITD/DIORT/DERAT
38674.39848.130204.1.3.04-4010	11610.002970/2007-62	CARF

De fato, não consegui localizar a manifestação da unidade quanto à situação da DCOMP 38674.39848.130204.1.3.04-4010, ou seja, se foi analisada, se foi homologada ou

Processo nº 11610.002970/2007-62
Resolução nº **3302-001.026**

S3-C3T2
Fl. 815

não-homologada. Como, aparentemente, esta DCOMP está efetivamente sem análise e por se referir a compensação de crédito de PIS com débito de PIS, aparentemente, poderiam, os débitos ali compensados, terem sido homologados tacitamente em razão do §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A ocorrência de homologação tácita da compensação implica extinção dos débitos compensados e possui natureza de prescrição, devendo ser reconhecida de ofício.

Destarte, voto para converter o julgamento em diligência, para que a unidade administrativa de origem se pronuncie acerca da situação da DCOMP 38674.39848.130204.1.3.04-4010, informando se está ativa e se foi homologada ou não.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède